

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 2024

Apresentação: 13/05/2026 12:06:02.433 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PDL 328/2024

PRL n.1

Susta os efeitos do Decreto 5.289 de 29 de novembro de 2004, de autoria do Presidente da República, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON (PL/MS)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado MARCOS POLLON (PL/MS), que visa sustar os efeitos do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, responsável por disciplinar a organização e o funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública.

O Autor sustenta, em síntese, que o referido decreto extrapola os limites do poder regulamentar do Poder Executivo, afrontando o pacto federativo, a autonomia dos Estados e do



Distrito Federal na condução das atividades de segurança pública e a competência legislativa do Congresso Nacional. Argumenta, ainda, que a atuação da Força Nacional de Segurança Pública tem sido utilizada de forma politicamente direcionada em conflitos agrários e fundiários, sem a devida observância da legislação vigente, especialmente no tocante à proteção da propriedade privada, da posse legítima e da preservação da ordem pública. Sustenta, por fim, que os elevados custos operacionais da Força Nacional poderiam ser direcionados ao fortalecimento das polícias estaduais, com investimentos em pessoal, equipamentos e infraestrutura, garantindo maior eficiência na segurança pública.

A proposição foi apresentada em 26/07/2024, tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Em 25/02/2025 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 30/04/2026.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Pollon, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, responsável por disciplinar a organização e o funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública.



Compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição, especialmente no que se refere aos aspectos relacionados à segurança pública, à preservação da ordem pública e à estrutura institucional dos órgãos responsáveis pelo combate à criminalidade.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2024, revela-se meritório e compatível com os princípios constitucionais que regem o sistema federativo brasileiro e a repartição de competências em matéria de segurança pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de diversos órgãos, atribuindo às polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal papel central na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Embora a cooperação federativa seja admissível em situações excepcionais, não se pode admitir que ato infralegal amplie competências administrativas de forma a interferir permanentemente na autonomia dos entes federados.

O Decreto nº 5.289, de 2004, ao instituir e disciplinar a Força Nacional de Segurança Pública por meio de ato unilateral do Poder Executivo, acabou por criar mecanismo de atuação operacional nacional sem a devida participação legislativa aprofundada do Congresso Nacional, produzindo efeitos concretos sobre a organização da segurança pública nacional.

Nesse sentido, o artigo 49, inciso V, da Constituição Federal atribui expressamente ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo



que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Trata-se justamente da hipótese verificada no presente caso.

A manutenção de força operacional federalizada, estruturada por decreto presidencial, representa significativa ampliação da atuação administrativa da União sobre matéria sensível e tradicionalmente vinculada à competência estadual. A segurança pública, sobretudo em atividades ostensivas e de policiamento territorial, possui forte dimensão federativa, devendo ser preservada a autonomia operacional dos Estados.

Além disso, merece destaque a preocupação trazida pelo autor quanto à crescente utilização da Força Nacional em conflitos fundiários e agrários, em contextos marcadamente politizados e ideologicamente sensíveis. A atuação estatal em tais situações deve observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade e neutralidade institucional, garantindo o cumprimento das decisões judiciais e a preservação da ordem pública sem favorecimento político ou ideológico.

Não se ignora que a proteção possessória e o direito de propriedade encontram amparo constitucional e infraconstitucional, cabendo ao Poder Público assegurar o cumprimento da legislação vigente, prevenindo invasões, conflitos e violência no campo.

Também merece consideração o impacto financeiro decorrente da manutenção permanente da Força Nacional. Os elevados recursos empregados poderiam ser direcionados ao fortalecimento das polícias civis e militares estaduais, com



investimentos estruturais mais permanentes e eficazes para o combate ao crime organizado e à violência urbana e rural.

O fortalecimento das forças estaduais de segurança pública revela-se medida mais consentânea com o modelo federativo constitucionalmente estabelecido, valorizando os profissionais locais e promovendo maior eficiência operacional.

Assim, entende este Relator que a sustação dos efeitos do Decreto nº 5.289, de 2004, constitui medida legítima de controle legislativo sobre ato normativo do Poder Executivo, nos termos previstos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de  
de 2026.

**Deputado SANDERSON**  
Relator

